

**De:** Secretaria Geral Parlamentar/ALESP  
**Para:** Divisao de Ordenamento Legislativo/ALESP@ALESP

**Data:** Quinta-feira, 15 De outubro De 2020 04:57 PM  
**Assunto:** Fw: Oficio Projeto de lei complementar 4/2018



## Secretaria Geral Parlamentar

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

[sgp@al.sp.gov.br](mailto:sgp@al.sp.gov.br) | (11) 3886-6900

Palácio 9 de Julho - Av. Pedro Álvares Cabral, 201

Ibirapuera - São Paulo - SP CEP 04097-900

Se você não é o destinatário, não encaminhe o e-mail e apague-o.

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente.

----- Mensagem original -----

De: "Mario Lório" <mariomadureira@msn.com>  
Para: "sgp@al.sp.gov.br" <sgp@al.sp.gov.br>  
Cc: "cfop@al.sp.gov.br" <cfop@al.sp.gov.br>  
Assunto: Oficio Projeto de lei complementar 4/2018  
Data: qui, 15 de out de 2020 12:36

Bom dia, os senhores poderiam incluir a seguinte emenda parlamentar ao projeto de lei complementar 4/2018?

Inclua-se como substitutivo a emenda 1 projeo de lei complementar 4/2018:

Inclua-se o paragrafo único ao artigo 2

Paragrafo unico ao°. em caráter excepcional a contar da vigência da lei 1157/11 Ficam transformados, no Quadro do Departamento de Estradas de Rodagem os cargos de Técnico de laboratório em cargos de Pesquisador Científico VI aos que possuírem nível superior em Ciências Químicas e Ciências Biológicas, aos demais Técnicos de Laboratório os cargos ficam transformados em cargos de Técnico de Apoio a Pesquisa Científica e Tecnológica e os cargos de Encarregadme Saúde le Chefes de Saúde ficam transformados em cargos de Coordenador regido pela lei complementrs 1080

§1 Os cargos de Pesquisador Científico regidos pela lei complementar farão jus a RDIDP prevists na lei complementar

§2 Os cargos regidos pelas leis complementares 125/75, 661/92 e 662/92 ficam reajustados em 100% e terão o mesmo teto dos desembargadores do Ministério Público e Tribunal de Justiça, fixado em 90,25% dos ministros do STF

§ 3 Fica incluída a seguinte disposição transitória na lei complementar 1354/2020:

Os servidores regidos pelas leis complementares 125/75, 661/92 e 662/92 farão jus a aposentadoria e pensão pela média dos 60 maiores salários corrigidos pela inflação desde 1994 com teto fixado em 90,25 dos ministros do STF

Artigo 2º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, bem como o pagamento deverá ser efetuado no pagamento de janeiro de 2022

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositura é compatibilizar as atribuições inerentes ao cargo de Técnico de Laboratório e Pesquisador Científico, tendo em vista que com efeito, a atual realidade do processo digital aproximou sobremaneira as funções desempenhadas pelos Técnicos de Laboratório do Departamento de Estradas de Rodagem naquelas exercidas pelos Pesquisadores Científicos e, conseqüentemente, tornou quase obsoleta as atribuições originalmente previstas para os primeiros.

Nesse sentido, tendo em vista que a Administração Pública incumbe o dever de zelar pela eficiência de sua estrutura organizacional (artigo 37, caput da Constituição Federal, e artigo 111, da Constituição Estadual), bem como a adequação dos cargos do Departamento de Estradas de Rodagem constitui-se como medida inadiável.

Assim, propõe-se a aplicação do instituto da transformação, expressamente previsto no artigo 48, inciso X da Constituição Federal e do artigo 19, inciso III, da Constituição Estadual, haja vista que a transformação do cargo de Técnico de Laboratório e em Pesquisador Científico atende aos parâmetros constitucionais apontados pela doutrina e jurisprudência pátria, em particular.

Ressaltamos ainda a existência de alguns itens que nos mostram claramente a necessidade urgente de se regularizar a situação ora proposta:

a.

Há Técnico de Laboratório do Departamento de Rodagem, que tem atribuições bem diferentes das atribuições dos mesmos, regidos pela Lei Complementar nº 1.157/2011, sendo que ambos desenvolvem funções mais voltadas à área de pesquisa científica e tecnologia, ou seja, há um veemente desvio de atribuições e função, entrando em um “desvio” de atribuições e função, ferindo o disposto no artigo 37 da Constituição Federal;

b.

O grau de escolaridade exigido ao ingresso nas carreiras, embora a princípio distinto ( ensino médio, técnico e registro no Conselho de classe para o cargo de Técnico de Laboratório, e ensino superior para Pesquisador Científico), é superado pela exigência específica do projeto ora indicado, deque individualmente haja a comprovação de seu preenchimento (ensino superior em Ciências Químicas , com registro no Conselho Regional de Química – CRQ), para a efetiva adequação, devendo ser feita de forma voluntária para o desempenho da função/cargo objeto do novo enquadramento e demais demandas legais;

c.

Parecer da Unidade Central de Recursos Humanos (UCRH), dizendo que a jornada a ser cumprida pelos Técnicos de Laboratório é de 30 horas semanais e o cumprimento irregular da jornada de 40 horas semanais pelos mesmos, bem como são excluídos das demais gratificações da Lei Complementar nº 1.157/2011, que entrou em vigor no dia 02/12/2011 com efeitos retroativos com data de 01/07/2011, gerando o desacordo do artigo 124 da Constituição Estadual e 37 da Constituição Federal, pois não há isonomia salarial;

d.

A existência da manifestação da Secretaria da Saúde e da Superintendência do Departamento de Estradas de Rodagem em propositura anterior de Parlamentar desta Casa de Leis, que os mesmos afirmam que a saída para a regularização dessa situação é a criação e a extinção de cargos através de Projeto de Lei do Executivo, tendo em vista os artigos 48, inciso X da Constituição Federal e artigo 19, inciso III da Constituição Estadual.

e.

O projeto de lei complementar da extinção dos atuais cargos técnicos de Laboratório regidos pela Lei Complementar 1157/11 e criação dos cargos de Pesquisador Científico VI nos quadros do DER tem que ser encaminhado para a Secretaria Estadual da Saúde diretamente, por serem regidos pela Lei dos servidores da Saúde (Lei Complementar 1157/11), que é de competência do Secretário Estadual da Saúde

**Essa medida vem para sanar as irregularidades na jornada de trabalho e o DUM desvio de função pois os mesmos têm atribuição de pesquisa de solos e não têm relação com saúde pública e não vem de forma forçosa, pois é de livre e espontânea vontade dos referidos servidores, para que haja a devida adequação das funções com cargo compatível em atribuições e jornada!**

Face ao exposto, contamos com o irrestrito apoio e colaboração do Excelentíssimo Senhor Governador João Doria, que com sua sensibilidade e dedicação a causa pública, não tem medido esforços para melhorar e regularizar as condições de trabalho dos servidores de nosso Estado.

Sala das Sessões, em